



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS n.º 07/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma e ampliação (construção de anexo) do Velório Municipal, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 1540/2022** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA**, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito MANTER a decisão que considerou INABILITADA a empresa em comento.

Oportunamente, COMUNICAMOS que o envelope contendo as propostas comerciais das empresas: **SEAT ENGENHARIA EIRELI, CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP e GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** consideradas habilitadas, serão abertos em sessão pública as **14h00mn do dia 08/08/2022**, no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG.

Sarzedo/MG, 04 de agosto de 2022.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PARECER JURÍDICO: Nº 1540/2022

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 07/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação (construção de anexo) do Velório Municipal com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos de procedimento licitatório n. 87/2022 – Tomada de Preços n. 07/2022.

A licitante CONSTRUTORA GRADUAL LTDA - ME apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Fernanda C. Rezende de Oliveira, que inabilitou a empresa por não apresentar os termos de abertura e encerramento do SPED, nos termos da cláusula 4.1.5.2 do instrumento convocatório, consoante razões esposadas na Ata de Abertura e Ocorrências de Licitação, lavrada aos 13 de junho de 2022 do procedimento.

A CONSTRUTORA GRADUAL LTDA – ME aduz em suas razões recursais que a documentação apresentada comprova a saúde financeira da empresa e que os termos de abertura e encerramento são detalhes do livro diário ou do SPED, ressaltando que o balanço juntado pela empresa apresenta todas as exigências legais para atendimento ao solicitado pela Lei de Licitações.

Requer que seja adotado o formalismo moderado pela Comissão de Licitações e que a Recorrente seja habilitada nos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica



do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos a discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 13 de junho de 2022 e as razões de recurso foram protocoladas aos 20 de junho de 2022.

Verifica-se, portanto, o cumprimento de admissibilidade do recurso, eis que tempestivo.

Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

A simples leitura do edital deixa claro que os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida no item 4 – DA HABILITAÇÃO, dentre as quais encontra-se a requerida no item 4.1.5.- DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1.5.2. – BALANÇO PATRIMONIAL:



a) Balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Entende-se por "na forma da lei" o seguinte:

a.1) Quando S/A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e § 5º, da Lei Federal nº 6.404/76);

a.2) quando outra forma societária, BALANÇO PATRIMONIAL, acompanhado de cópia do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5, § 2º do Decreto Lei 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio;

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual é previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”
(grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifos nossos)

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Corroborando com esta linha de raciocínio, temos decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, o qual assegura a necessidade de vinculação dos atos administrativos ao instrumento convocatório, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1) Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”; 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital,



a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente; 3) Inexistindo no edital exigência para que os licitantes comprovassem na fase de habilitação ter um Administrador em seus quadros, não se pode pretender a inabilitação com base na alegação de que não houve tal comprovação; 4) Segurança denegada. (TJ-AP – MS: 00021142920158030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 03/08/2016, TRIBUNAL PLENO) (grifos nossos)

Reforçando o entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou agravo de instrumento, que observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, decidiu que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESÍDIO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO – EDITAL – FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES – OBJETO LICITATÓRIO – MODALIDADE TRANSPORTADA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO PROVIDO. – Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital



– Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de dar provimento ao recurso. (TJ-MG – AI 10000190338723001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)

Denota-se, portanto, que a vinculação ao instrumento convocatório deverá ser observada em todos os procedimentos licitatórios.

No caso em exame, verifica-se que a Recorrente não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, em total afronta ao estabelecido na cláusula 4.1.5.2., a.2), do instrumento convocatório; razão pela qual, foi declarada inabilitada.

A Administração encontra-se estritamente vinculada aos termos editalícios, não podendo a seu bel prazer, aceitar ou desprezar documentação exigida com vistas a comprovar a habilitação dos licitantes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as razões apresentadas pela Recorrente não podem prosperar; devendo, outrossim, ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, pois fundamentada nas normas do procedimento em apreço.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo/MG, 05 de julho de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482